



ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL DE DOCUMENTO N.º 164/2021  
Este documento foi publicado no D.O.E.  
Data: 28/04/2021  
Cópia digitalizada  
Sistema Executivo de Registro de Atos  
expedido da Casa Civil da Secretaria

## VETO TOTAL 164/2021

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar o Projeto de Lei nº 892/2019, de autoria do Deputado Felipe Leitão, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de manter ao menos um exemplar do livro “Bíblia Sagrada” nas bibliotecas das escolas públicas e privadas no Estado da Paraíba.”.

### RAZÕES DO VETO

De iniciativa parlamentar, o projeto de lei dispõe sobre a obrigatoriedade de manter ao menos um exemplar do livro “Bíblia Sagrada” nas bibliotecas das escolas públicas e privadas no Estado da Paraíba.

Embora louváveis os desígnios do parlamentar, vejo-me impedido ao voto, pelas razões a seguir enunciadas.

O projeto de lei nº 892/2019, busca obrigar a manutenção no acervo das bibliotecas das escolas no Estado da Paraíba de, no mínimo, um exemplar do livro "Bíblia Sagrada". Para as escolas públicas estaduais, as despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Por fim, estabelece que a aplicação da norma deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo em um prazo de 90 dias da sua publicação.

Sob tal perspectiva, a proposta revela-se inconstitucional, por violação ao princípio da liberdade religiosa, prevista no artigo 5º, VI, da Constituição Federal que dispõe:

“Art. 5º [...]

VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias.”



## ESTADO DA PARAÍBA

Como também, fere o princípio da laicidade estatal, prevista no art. 19, I, da Constituição da República:

“Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público”

O princípio da laicidade estatal previsto na norma constitucional acolhe a dimensão positiva daquele conteúdo, possibilitando, na forma da lei, colaboração para dotar de efetividade o interesse público, a partir de procedimentos dos entes federados, que têm de observar a neutralidade estatal e a liberdade de religião.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5.258 declarou a inconstitucionalidade do disposto nos arts. 1º, 2º e 4º da Lei Promulgada nº 74/2010<sup>1</sup> do Amazonas, cujo conteúdo é semelhante ao do PL 892/2019.

Por outro prisma, não há fundamento constitucional a justificar esta promoção específica de valores culturais. Nem se baseia no preceito constitucional que autoriza o ensino religioso em escolas públicas, nos termos do § 1º do art. 210 da Constituição da República:

“Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais. § 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental”.

Na determinação da obrigatoriedade de manutenção de exemplar somente da bíblia, o projeto de lei desprestigia outros livros sagrados quanto a estudantes que professam outras crenças religiosas e também aos que não têm crença religiosa alguma.

<sup>1</sup>, Lei Promulgada nº 74, de 10 de fevereiro de 2010, que “DISPÕE sobre a obrigatoriedade de manutenção de ao menos um exemplar da Bíblia Sagrada nos acervos das bibliotecas e das unidades escolares do Estado.”

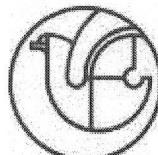


## ESTADO DA PARAÍBA

Assim, Senhor presidente, ancorado no entendimento do Supremo Tribunal Federal e diante da constitucionalidade, o múnus de gestor público me impele a vetar o Projeto de Lei nº 892/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 27 de abril de 2021.

**JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO**  
Governador



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este  
PROJETO DE LEI FOI VETADO  
e publicado no D.O.E. nesta data  
28/04/2021  
João Pessoa  
Gabinete Executivo de Registro de Atos &  
Regulamento da Casa Civil do Governo

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO N° 711/2021  
PROJETO DE LEI N° 892/2019  
AUTORIA: DEPUTADO FELIPE LEITÃO**

**VETO**  
João Pessoa,  
João Azevêdo Lins Filho  
Governador  
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Dispõe sobre a obrigatoriedade de manter ao menos um exemplar do livro "Bíblia Sagrada" nas bibliotecas das escolas públicas e privadas no Estado da Paraíba.

**Art. 1º** Fica obrigada a manutenção no acervo das bibliotecas das escolas no Estado da Paraíba de, no mínimo, um exemplar do livro "Bíblia Sagrada".

**Art. 2º** Para as escolas públicas estaduais, as despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

**Art. 3º** A aplicação desta Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo em um prazo de 90 (noventa) dias.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 05 de abril de 2021.

**ADRIANO GALDINO**  
Presidente